



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2280546-24.2023.8.26.0000

Registro: 2025.0000305697

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravado de Instrumento nº 2280546-24.2023.8.26.0000, da Comarca de Nova Granada, em que são agravantes EDUARDA TRINDADE GONÇALVES, ELOAH TRINDADE GONÇALVES e BRAYAN RODRIGO TRINDADE DOS SANTOS, são agravados CLAUDIO YASUSHI TAJI, CYMARA MAYUMI TAJI, GISELI OTTENIO MOSSATO TAJI, KLEBER SUEO TAJI, MARIA RUTH PELIZARI TAJI, CLAYTON YASUHIRO TAJI, EDUARDO MINORU TAJI, YASUSHI TAJI e FAZENDA TAJI 6 YASUSHI TAJI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) e MORAIS PUCCI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2280546-24.2023.8.26.0000

Vara Única da Comarca de Nova Granada/SP

Agravantes: BRAYAN RODRIGO TRINDADE DOS SANTOS, EDUARDA TRINDADE DOS SANTOS e ELOAH TRINDADE GONÇALVES

Agravados: FAZENDA TAJI 6 e OUTROS

MM Juiz de Direito: Dr. GABRIEL ALBIERI

VOTO Nº 37.891

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PROSSEGUIMENTO PARA SATISFAÇÃO DE SALDO EXCEDENTE. REJEIÇÃO DO PEDIDO DE BLOQUEIO DE VALORES. Fundamentação no sentido de que os danos morais, materiais, estéticos, honorários advocatícios sucumbenciais, honorários recursais, multa e honorários do art. 523 do CPC, estão integralmente garantidos pelos bloqueios efetuados. Inconsistência. Bloqueios que não foram suficientes para satisfação do crédito executado. Constatação de eventuais vícios nos cálculos dos exequentes a ser dirimida por meio de perícia contábil. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida a fls. 874/875, proferida nos autos do **cumprimento de sentença** apresentado por **Brayan Rodrigo Trindade dos Santos, Eduarda Trindade dos Santos, Eloah Trindade Gonçalves** contra **Fazenda Taji 6 e outros**, que indeferiu o pedido de bloqueio de valores e determinou o refazimento dos cálculos pelos exequentes/agravantes.

Aduziram, em síntese, que diferentemente do que decidido, os valores bloqueados, no total de R\$ 1.022.465,10 (R\$ 897.646,34 + R\$ 124.818,76) não garantem nem mesmo a quantia devida a título de indenização por danos morais, de R\$ 3.764.754,14.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2280546-24.2023.8.26.0000

Sustentaram, ainda, ocorrência de violação à coisa julgada e necessidade de observância ao Tema Repetitivo n.º 677 a fim de que os montantes depositados sofram incidência dos consectários de mora, a revelar que os cálculos apresentados não apresentam vícios e justificar o atendimento do pedido de penhora, ao que requereram a reforma da decisão recorrida.

Recebido o recurso no efeito devolutivo.

Contraminuta a fls. 18/31

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, através do parecer de fls. 38/40, é pelo parcial provimento do reclamo a fim de que os valores devidos a título de indenização por danos morais sejam corrigidos desde a prolação do acórdão que majorou a condenação.

É o relatório.

Faz-se mister um breve relato sobre os principais acontecimentos processuais a fim facilitar a compreensão da questão posta em discussão no presente reclamo, que envolve vultosa quantia financeira, interesse de incapazes, bem como elevado volume de laudas.

Cuidam os autos de incidente de cumprimento de sentença que julgou procedente a pretensão deduzida pelos autores/exequentes a fim de condenar a ré/executada-agravada ao pagamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2280546-24.2023.8.26.0000

de indenização a título de danos morais em favor de **Paulo Rogério Gonçalves** e danos materiais, morais, estéticos, lucros cessantes e pensão mensal à **Priscila Cristina Trindade**. Arbitrou-se originalmente em favor do autor a quantia de R\$ 15.000,00 a título de dano moral, atualizada monetariamente desde a data da sentença e com juros de mora de 1% ao mês, desde a data do acidente. Condenou-se, ainda, a ré a pagar à autora as quantias de: R\$ 112.440,00 a título de danos morais e estéticos, atualizada desde a data da sentença e com juros de mora de 1% desde o acidente; R\$ 5.061,17 a título de danos materiais atualizados desde a propositura da ação e com juros de mora de 1% ao mês desde a data do acidente; pensão mensal de R\$ 923,20, além de 13º salário e terço constitucional de férias devidos desde a data do acidente até a data do óbito da autora, atualizados e com juros de mora desde cada vencimento; indenização por lucros cessantes, no valor de R\$ 206,01 devida desde a data do acidente até a data em que a autora se aposentar, atualizada monetariamente e com juros de mora desde cada vencimento, além do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

A sentença de primeiro grau (fls. 213/222 da execução) foi parcialmente reformada, consignando-se a necessidade de atualização dos gastos médicos desde o desembolso, redução dos honorários advocatícios devidos pelos autores em razão da improcedência da pretensão contra a *corré Ivagni* e diminuição dos danos morais arbitrados ao autor para R\$ 5.000,00, com arbitramento de honorários advocatícios recursais de 10% - fls. 227/238.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2280546-24.2023.8.26.0000

Apurou-se inicialmente como devida a quantia de R\$ 554.201,59, em 30.04.2018 (fls. 01/07 da execução).

Em se tratando de sociedade de fato, determinou-se a inclusão dos proprietários da fazenda executada no polo passivo da execução (agravo de instrumento nº 2010716-91.2019.8.26.0000 – fls. 387/391 da execução).

A fls. 458 da execução, após bloqueio de ativos dos devedores, identificou-se um saldo em aberto de R\$ 107.881,64, levando-se em conta um crédito de R\$ 811.620,82, para junho de 2019.

Através do agravo de instrumento nº 2135869-37.2018.8.26.000 conferiu-se oportunidade para que os proprietários da executada quitassem o débito ou impugnassem a execução (fls. 503/509 da execução). As impugnações foram rejeitadas a fls. 646/647 da execução, entendimento mantido por esta Colenda Câmara no agravo de instrumento nº 2111016-27.2020.8.26.0000 (fls. 746/754 da execução).

A fls. 674/675, comunicou-se o falecimento da autora **Priscila Cristina Trindade**, ocasião em que requerida a habilitação de seus herdeiros **Brayan Rodrigo Trindade dos Santos**, **Eduarda Trindade dos Santos** e **Eloah Trindade Gonçalves**. Por se tratar de herdeiros menores, sua representação foi realizada pelo avô paterno, **Luiz Carlos Trindade**, detentor de sua guarda. A habilitação foi deferida a fls. 692 da execução e o **Ministério Público Estadual** passou a intervir no feito, momento em que se posicionou no sentido de que os valores penhorados deveriam ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2280546-24.2023.8.26.0000

depositados em conta judicial e que seu levantamento somente deveria ser realizado mediante comprovada necessidade (fls. 698 da execução).

A fls. 741/742 da execução, foi proferida a decisão que deferiu a regularização processual do herdeiro/exequente **Brayan Rodrigo Trindade dos Santos**, por força de sua maioria, anotou-se a penhora no rosto dos autos de crédito reivindicado por **Jair Vicente Júnior** em desfavor do exequente **Paulo Rogério Gonçalves**, deferindo aos herdeiros habilitados os benefícios da gratuidade de justiça, bem como o requerimento realizado pelo *parquet* acerca do levantamento dos valores.

A fls. 824/826 da execução, esta Colenda Câmara, por determinação da Instância Superior, reconheceu a ocorrência de omissão e majorou o valor de indenização por danos morais à autora, outrora fixado em 100 salários-mínimos, para 1.000 salários-mínimos, mediante atualização monetária desde então, nos termos da Súmula 362 do STJ.

A fls. 837/838 da execução, o cumprimento de sentença foi convertido em definitivo e extinto o processo em relação ao exequente **Paulo Rogério Gonçalves**.

A fls. 853/864 da execução, os herdeiros/executados identificaram como devida, após o trânsito em julgado, a diferença de R\$ 5.228.085,49, levando-se em conta os bloqueios realizados nos autos de R\$ 774.078,02 e R\$ 111.816,48. De acordo com a parte, R\$ 475.207,24 seriam devidos a título de pensão mensal e sobre eles incidem 30% de honorários contratuais (R\$ 142.562,17), resultando em uma quantia de R\$



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2280546-24.2023.8.26.0000

110.881,69 para cada um dos três herdeiros, ao que pugnaram pelo levantamento dos valores de R\$ 142.562,17 ao seu patrono e R\$ 110.881,69 ao herdeiro **Brayan Rodrigo Trindade dos Santos**, porquanto maior.

A fls. 853/855 da execução o *parquet* não se opôs ao levantamento dos valores devidos ao herdeiro capaz.

Deferiu-se o levantamento da quantia de R\$ 110.881,69 ao herdeiro **Brayan Rodrigo Trindade dos Santos**, mas indeferiu-se a liberação dos honorários advocatícios, sob a justificativa de que a providência pode comprometer os valores devidos aos herdeiros menores (fls. 874/875 da execução), entendimento mantido nos autos do agravo de instrumento n.º 2031596-65.2023.8.26.0000, esclarecendo-se que a discussão em torno da quantia devida ao patrono dos exequentes envolvendo honorários advocatícios contratuais é estranha ao título executivo judicial e ao andamento da própria execução e, portanto, deve ser dirimida extraprocessualmente entre o causídico e seus clientes, certo que os únicos honorários advocatícios que são objeto da execução são os de caráter sucumbencial.

Os exequentes apresentaram novos cálculos e identificaram um crédito remanescente de R\$ 6.520.502,05 – fls. 937/940 da execução. Requereram, ainda, pedido de penhora que não contou com a oposição do Ministério Público (fls. 945 da execução).

Extraí-se dos cálculos elaborados o seguinte: i) R\$ 5.000,00 de indenização por danos morais em favor do exequente **Paulo Rogério Gonçalves**, com incidência de juros de mora desde o acidente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2280546-24.2023.8.26.0000

(15.08.2011) e correção monetária desde a sentença (02.03.2017), totalizando R\$ 15.531,16; ii) R\$ 1.212.000,00 de indenização por danos morais em favor do exequente **Priscila Cristina Trindade**, com incidência de juros de mora desde o acidente (15.08.2011) e correção monetária desde a sentença (02.03.2017), totalizando R\$ 3.764.754,14; iii) R\$ 36.840,67 envolvendo danos materiais; iv) R\$ 475.416,97 envolvendo pensionamento mensal; v) R\$ 1.178,76 envolvendo lucros cessantes; vi) 10% de honorários advocatícios de sucumbência – R\$ 429.372,17; vii) 10% de honorários advocatícios recursais – R\$ 470.756,27; viii) 10% de honorários advocatícios da execução – R\$ 517.831,90; ix) 10% de multa do art. 523 do CPC – R\$ 517.831,90. Totalizou-se o importe de R\$ 6.212.982,77, do qual foi deduzido a quantia de R\$ 11.727,85, recebida em 25.08.2022, resultou R\$ 6.183.027,87. Sobre esse valor os exequentes fizeram incidir juros envolvendo o período de 25.08.2022 até 08.09.2022, resultando R\$ 6.211.469,80. Deduziram, ainda, R\$ 5.575,67, recebido em 08.09.2022. Procederam nova atualização acrescentando juros no período de 08.09.2011 até 09.11.2022, o que elevou seu crédito para R\$ 6.341.897,81. Deduziram R\$ 124.680,36 recebidos em 09.11.2022, resultando R\$ 6.217.217,4. Procederam nova atualização acrescentando juros no período de 09.11.2011 até 17.02.2023, o que elevou seu crédito para R\$ 6.520.502,05.

Os executados apresentaram manifestação a fls. 947/955 da execução, no sentido de que o termo inicial da condenação a título de danos morais deve corresponder ao momento em que publicado o acórdão que elevou o montante condenatório, ou seja, 03.03.2022 e não a data do acidente. Insurgiram-se, ainda, contra a impossibilidade de atualização dos valores, diante do bloqueio realizado no ano de 2019, raciocínio que também se aplica aos juros de mora, que só devem incidir sobre a diferença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2280546-24.2023.8.26.0000

remanescente. Afirmam que o valor bloqueado de R\$ 869.140,43 resulta na quantia atualizada de R\$ 1.104.198,64 e que, acrescida de juros, totaliza R\$ 1.615.074,54, enquanto a indenização devida a título de danos morais é de R\$ 1.574.553,56, o que representa um crédito em seu favor de R\$ 40.520,98. Com relação aos danos materiais, sustentam que não foi respeitado o termo inicial da correção monetária, que condiz com a data da propositura da ação e não com o evento lesivo, sendo devida apenas a quantia de R\$ 25.015,56. Com relação ao cálculo das pensões, alegaram que o cálculo realizado a título de honorários advocatícios de sucumbência não respeitou o que decidido sobre o assunto, já que arbitrados sobre as pensões vencidas e 12 prestações vincendas, totalizando R\$ 356.635,77. Defenderam, ainda, que descabida a incidência da multa de 10%, diante da constatação de que garantido o juízo.

Após tentativa infrutífera de conciliação, foi proferida a decisão recorrida a fls. 972/973 da execução, nos seguintes termos:

“Vistos.

Trata-se de pedido de penhora realizado pelos exequentes, a título do saldo remanescente, no valor de R\$ 6.520.502,05, cálculo de fls. 937-940.

Os executados apresentaram suas impugnações aos novos cálculos apresentados.(fls. 947-958).

De início, há de ressaltar que anteriormente houve dois bloqueios judiciais: no valor de: R\$ 774.078,02, atualizado até 23/10/2018, e R\$ 111.816,48, atualizado até 15/08/2019.

Dentre os parâmetros dos cálculos, que originaram os

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2280546-24.2023.8.26.0000

bloqueios supracitados, estavam presentes na execução, os valores a título de: danos morais, estéticos, materiais e pensionamento vitalício (com os devidos reflexos), honorários advocatícios sucumbenciais, honorários recursais, multa do art. 523 do CPC e honorários do Art. 523 do CPC.

Sobre tais parâmetros, houve impugnações ao cumprimento de sentença. Às impugnações foram rejeitadas pela decisão de fls. 646/647. Contra a decisão, houve a interposição de Agravo de Instrumento nº 2111016-27.2020.8.26.0000, que deu parcial provimento ao agravo apenas para excluir os honorários advocatícios sucumbenciais, fixados na decisão que rejeitou à impugnação. (fls. 745-754).

Sendo assim, quanto aos parâmetros dos cálculos, em que pese os argumentos mencionados pelos executados às fls. 947-958, há coisa julgada através da decisão de impugnação, tornando-se imutável e indiscutível.

Todavia, há de reconhecer que o cálculo apresentado pelos exequentes, sobre os valores excedentes, fls. 937-940, estão eivados de vícios e não devem ser acolhidos.

Pois bem, ressalta-se que os danos morais, danos materiais, danos estéticos, honorários advocatícios sucumbenciais, honorários recursais, multa e honorários do Art. 523 do CPC, estão integralmente garantidos pelos bloqueios efetuados, não havendo que se falar em novas correções, pois a casa bancária depositada procederá com a atualização dos valores até a data do efetivo levantamento.

O referido Tema 677 do STJ ainda não transitou em julgado, de modo que não pode ser aplicado ao caso porque há possibilidade de ser eventualmente modificado ou ter seus efeitos modulados. Também não é possível suspender o feito até o julgamento definitivo daquele tema, sendo o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2280546-24.2023.8.26.0000

caso de aplicar o entendimento até então vigente.

(...)

Sendo assim, os bloqueios realizados garantem às condenações mencionadas. Doutra lado, no que tange ao pensionamento e seus reflexos, compulsando nos autos, observo que estes valores foram adimplidos somente até a data de 15/08/2019 (fl. 462), sendo assim, ocorrido o óbito da autora em 20/06/2020, de rigor que sejam cobrados os numerários deste período.

Desta forma, declaro como devidos apenas os valores a título pensionamento e seus reflexos, a contar de setembro de 2019 à junho de 2020 (óbito da exequente).

Assim, no prazo de 15 (quize) dias, proceda os exequentes com a juntada do cálculo atualizado do débito, apenas dos valores a título de pensionamento e reflexos não pagos.

Após intime-se os executados para manifestação, depositando nesta oportunidade, se o caso, os valores, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por ora, indefiro o levantamento do incontroverso, até a estabilização desta decisão. Restam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.”

Colocados os fatos e, respeitada a convicção do douto magistrado de origem, tem-se que o posicionamento adotado comporta parcial modificação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2280546-24.2023.8.26.0000

Não se sustenta a fundamentação no sentido de que: “(...) os danos morais, danos materiais, danos estéticos, honorários advocatícios sucumbenciais, honorários recursais, multa e honorários do Art. 523 do CPC, estão integralmente garantidos pelos bloqueios efetuados (...)”.

Ao que se verificou dos fatos acima narrados, mesmo antes da majoração da verba indenizatória devida à autora, identificou-se que os bloqueios não foram suficientes para satisfação do crédito executado na ocasião. Tanto é verdade que a execução prosseguiu com a tentativa das penhoras ocorridas no curso da lide, com a consequente rejeição das teses ofertadas pelos executados em torno de eventual excesso de execução.

Também não se vislumbra óbice na adoção do Tema Repetitivo n.º 677, sob a justificativa de que a matéria ainda não foi alvo de trânsito em julgado.

Não pode ser ignorado o fato de que a questão foi revisada pela Instância Superior por ocasião do exame do Resp n.º 1.820.963/SP, sob a relatoria da Min^a **Nancy Andrigui**, através de julgamento ocorrido em 19.10.2022, mediante acórdão publicado em 16.12.2022, no seguinte sentido: “Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2280546-24.2023.8.26.0000

devido o saldo da conta judicial.”

Raciocinar nos moldes apresentados pela decisão recorrida significa o mesmo que acolher, por via oblíqua, a argumentação defendida pelos executados, o que não merece prosperar, inclusive diante dos entendimentos exarados nos autos acerca do assunto, sendo prático, salutar e efetivo que os consectários de mora continuem a compor o crédito executado, mediante dedução que deverá ocorrer apenas quando do levantamento da quantia pelos credores, tal como pacificado pela Corte Superior.

Quanto ao mais, observa-se que a identificação de eventuais vícios nos cálculos elaborados pelos exequentes depende da realização de trabalho técnico, mormente diante do vultoso crédito perseguido através da presente execução.

A própria argumentação ventilada no parecer de fls. 38/40 elaborado pela douta Procuradoria-Geral de Justiça indica incongruência nos cálculos elaborados, que não observaram o termo inicial de correção monetária da diferença devida a título de indenização por danos morais, 900 salários-mínimos.

Desta forma, imperioso condicionar o pedido de bloqueio de valores pretendido pelos exequentes à homologação do crédito executado, a ser realizada após a elaboração dos cálculos pela contadoria judicial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2280546-24.2023.8.26.0000

Postas estas premissas, **dá-se parcial**
provimento ao recurso.

Antonio (Benedito do) **Nascimento**
RELATOR